



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006788-23.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante WILLIAN DOS SANTOS CARDOSO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8869

APELAÇÃO Nº 1006788-23.2024.8.26.0438

APELANTE: WILLIAN DOS SANTOS CARDOSO

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais.

Revogação do benefício da gratuidade de justiça nesta instância. Determinação de comprovação do recolhimento do preparo (CPC, art. 1007, 'caput'). Parte apelante que não cumpriu o determinado, tampouco recorreu da decisão. Deserção configurada. Ausência de pressuposto recursal extrínseco. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por WILLIAN DOS SANTOS CARDOSO contra sentença de fls. 525/526 que indeferiu a inicial da ação de indenização por danos morais.

O autor insurge-se contra a sentença e pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Em juízo de admissibilidade (fl. 646/651), foi revogada a gratuidade de justiça com determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

É o Relatório.

O apelante não depositou o devido por preparo.

Assim, o recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, caso o relator indefira/revogue o pedido do recorrente para concessão da gratuidade de justiça, será fixado prazo para comprovação do recolhimento respectivo.

Por sua vez, o artigo 1.007, caput, do mesmo diploma estabelece que,

se a parte recorrente não comprovar o recolhimento do preparo, será reconhecida a deserção.

Ausente o pressuposto recursal extrínseco, incogitável o conhecimento do reclamo, motivo pelo qual não se admite qualquer digressão a respeito. Neste sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Impugnação ao cumprimento de sentença – DESERÇÃO – Sentença que acolheu a impugnação da casa bancária para extinção do incidente – Inconformismo da empresa autora – Ausência de pedido de gratuidade judiciária em sede recursal – Determinado o recolhimento do preparo em dobro, a suplicante deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação – Deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0002518-02.2019.8.26.0291; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Decisão que determinou fosse recolhido o preparo da apelação, sob o argumento de que o benefício da gratuidade não se estende ao patrono da parte, quando recorre exclusivamente em seu próprio benefício – Inércia certificada – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001950-26.2023.8.26.0356; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

O recurso, portanto, está deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, motivo pelo qual se impõe o seu não conhecimento.

Deixo de majorar os honorários porque não fixados em sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois deserto.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR